

**A Relativização dos fundamentos da prisão preventiva em face do direito
fundamenta à liberdade pelo excesso de prazo sob a ótica do Supremo
Tribunal Federal no caso José Dirceu**

*Gabriel Maia Rocha,
Stellamaris Pereira Alves,
Fábio Rodrigues Holanda*

Resumo: O presente estudo aborda a conduta do réu José Dirceu na Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR, que ensejou a sua prisão preventiva, e posteriormente a análise pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus nº 137.728/PR, que, por três votos a dois, revogou a prisão preventiva do réu. Neste estudo, haverá um maior foco nas fundamentações expostas pelo voto do Relator Ministro Edson Fachin, que se deu a favor do mantimento da prisão preventiva do réu e a análise do voto do Ministro Dias Toffoli, a favor da revogação da prisão preventiva de José Dirceu. Percebe-se que os argumentos favoráveis em prol da revogação da prisão preventiva de José Dirceu se deram sobre cinco quesitos principais, quais são: ausência de fundamentação robusta por ordem pública, o princípio da necessidade, os antecedentes, a presunção de inocência e a gravidade da pena como não justificativa da prisão preventiva. Apresenta-se neste estudo duas fundamentações jurisprudenciais dissonantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da gravidade do crime e a necessidade da prisão preventiva. Tenta-se esclarecer por meio do entendimento doutrinário o cabimento da ordem pública, tendo em vista a não especificidade da lei em se tratar deste conceito. Nota-se ao longo do estudo que há uma severa divergência entre os votos dos ministros e o entendimento doutrinário vigente, bem como uma divergência entre a Constituição Federal e o entendimento de presunção de inocência do STF. Por fim, há a apresentação da instabilidade jurídica decorrente da ausência de fundamentação robusta que justificasse o mantimento da prisão preventiva.

Palavras-chave: Corrupção; Prisão preventiva; Presunção de inocência; Ordem pública; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This present study addresses the conduct of the defendant José Dirceu in the Criminal Action nº 5045241- 84.2015.4.04.7000/PR, that caused his pre-trial detention, and posteriorly the analysis of the Federal Court of Justice's appreciation of the Habeas Corpus nº 137.728/PR, that for three votes to two, revoked the pre-trial detention of the indictee. In this study, there will be more focus on the theoretical foundation exposed by the Minister Edson Fachin, which was favorable in keeping the indictee arrested. There will also be more focus on the votes proffered by the Minister Dias Toffoli, in favor of the repeal of the defendant's arrestment. It is perceived that the five main arguments of the revocation of the probation were: lack of robust social order substantiation, the principle of necessity, the background, the Presumption of innocence and the gravity of the punishment as a non-argument for keeping the indictee arrested. There were two different and dissonant jurisprudence foundations uttered by the Federal Court of Justice about the gravity of the crime and necessity of the arrestment of the defendant. In order to explain the concept of social order, this study brings different doctrinal perspectives of Brazilian's authors about the theme, and it is noted that there is a divergence in this very specific theme. There is also a divergence within the Federal Constitution, the Supreme Court of Brazil and the doctrinaires about the presumption of innocence. In the end, there is a presentation of all the instability that this divergence causes in the Legal Order of Brazil.

Keywords: *Corruption, Pre-trial detention; José Dirceu; Presumption of innocence; Public Order; Federal Court of Justice.*

1. Introdução

A Ação Penal nº 5045241- 84.2015.4.04.7000/PR, conduzida pelo juiz federal Sérgio Fernando Moro na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, foi iniciado pela investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, onde foi dado partida com a apuração de crimes consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-

77.2014.404.7000. Com a evolução das apurações colhidas, com cognição sumária, foi descoberto um grande esquema criminoso que envolvia cartéis, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa de Petróleo Brasileiro S/A, cuja maior parte de suas ações é de controle da União Federal.

Como consta na denúncia do Ministério Público Federal, protocolada em quatro de setembro de 2015, as empresas, de modo comum e sistematizado, promoviam reuniões prévias em que se discutia as definições acerca das licitações, quando era definida, por ajuste, qual empresa seria a vencedora dos certames relativos aos maiores contratos. Quanto as outras empresas envolvidas, cabiam dar cobertura à empresa vencedora previamente definida. Essa cobertura era feita com a apresentação de propostas com um valor superior do apresentado pela empresa vencedora ou deixando de apresentar propostas. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos. No andamento das investigações, foram surgindo também elementos que comprovariam que esse esquema criminoso estaria correlacionado ao financiamento de partidos políticos através da corrupção de agentes políticos, sendo eles, os principais responsáveis pela sustentação das nomeações e as permanências dos cargos da diretoria da Petrobrás e para isso, eram feitas periódicas remunerações.

As existências tanto do cartel quanto dos pagamentos sistemáticos de propinas foram confirmadas várias vezes entre os acusados do processo em questão e de outros processos através de acordos de colaboração premiada realizadas pelo Ministério Público Federal, mas faz-se necessário, além da prova oral e confirmada por outros depoentes, verificar-se a corroboração do esquema criminoso, pois devido ao envolvimento dos mesmo com os crimes em questão, a credibilidade é passível de questionamento, já que maioria dos delatores buscavam vantagens e benefícios perante ao Ministério Público. Nesse ponto, foi importante a consistência de provas que foram identificadas, como contas secretas com saldos milionário, que eram mantidos e manuseados por agentes da Petrobrás no exterior com o intuito de receber as propinas. Uma prova significativa do referido esquema de corrupção e que já foram a juízo como prova de extratos das contas, é a identificação de contas secretas do

exterior, maioria com valores milionários, sendo elas pertencentes a quatro dirigentes da Petrobrás, identificados como os diretores Paulo Costa, Renato Duque, Nestor Cerveró e o gerente executivo Pedro Barusco. Neste momento da investigação das provas a partir de depósito em contas no exterior é que é inserido o ex-Ministro de Estado da Casa Civil, José Dirceu.

2. A conduta do réu na Ação Penal

Na denúncia e no percorrer do processo, foram colhidas provas que revelam que o ex-diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás, Renato Duque, teria sido nomeado por influência de José Dirceu e de associados, na divisão dos valores de propinas dirigidos à Diretoria deste setor, parte que caberia a José Dirceu e ao seu grupo. Mesmo após deixar o cargo de Ministro da Casa Civil, foi relatado que José Dirceu teria insistido em receber sua parcela da propina. O pagamento foi confirmado por intermédio de Júlio Gerin de Almeida Camargo, que revelou em depoimento na ação penal 5012331-04.2015.4.04-7000 que teria repassado cerca de quatro milhões de reais da parcela de propina destinada à Diretoria de Serviços da Petrobrás a José Dirceu e outro intermediador, Milton Pascowith, que em acordo de colaboração premiada no processo de número 5030136-67.2015.404-7000, confirmou os fatos e revelou que intermediava o pagamento de propinas da empresa Engevix Engenharia à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, comandada por Renato Duque.

Relativo ao apresentado, Milton Pascowith apresentou extensa documentação para amparar suas descrições circunstanciadas. Consta, por exemplo, como provas documentais, os comprovantes de pagamentos pela Jamp Engenheiros de R\$ 1.006.235,00, entre 20/04/2011 a 27/12/2011 à empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., de titularidade de José Dirceu de Oliveira, além do contrato simulado de consultoria entre ambos. Por decisão constante no evento quatro do processo 5085623-56.2014.4.04.7000 foi levantado o sigilo fiscal e bancário da JD Assessoria e Consultoria. Há fundada suspeita de que os contratos levantados através da quebra dos sigilos bancários não refletem a prestação de serviços de consultorias reais. No processo 5085623-56.2014.4.04.7000, a empresa JD e o investigado José Dirceu foram intimados, a pedido do MPF, para prestar esclarecimentos sobre esses

contratos, que foram untados posteriormente ao processo em forma de petição protocolada com anexos. Oportuno lembrar que José Dirceu, após ter sido condenado, em 17/12/2012, pelo Plenário STF na Ação Penal 470, foi preso em 15/11/2013, assim permanecendo até 28/10/2014, quando foi autorizado o cumprimento do restante da pena em prisão domiciliar e ainda assim, vários dos pagamentos efetuados a JD Assessoria ocorreram após sua condenação.

Embora não envolvida na Operação Lava-jato, consta que a JD Assessoria recebeu da empresa farmacêutica EMS S/A um valor de R\$ 8.446.500,00, em parcelas mensais, entre 15/09/2009 a 20/08/2014. Ademais, também recebeu da empresa Monte Cristalina Ltda. um valor de R\$ 1.379.625,00, em parcelas mensais entre 02/01/2009 a 03/02/2014. Cumpre salientar que as transações ocorreram no período em que réu já se encontrava preso.

Diante destas transações, manteve-se claro os robustos indícios de autoria e materialidade dos crimes praticados pelo réu, tendo em vista que o réu continuava realizando transações ilícitas mesmo após recolhido em sua casa.

3. O fundamento da prisão preventiva

A prisão preventiva de José Dirceu foi principalmente fundamentada pela ordem pública, por conta da gravidade dos crimes supostamente cometidos por José Dirceu, bem como a necessidade de prevenir a reiteração dos mesmos, segundo Sérgio Moro, conforme consta no Pedido de Busca e Apreensão Nº 5031859-24.2015.4.04.7000/PR.

Inicialmente, deve-se atentar ao que é exposto na redação artigo 312 do Código de Processo Penal, em que trata dos fundamentos da prisão preventiva:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

É de se convir, que a decisão proferida pela prisão preventiva do acusado é ortodoxa ao que está descrito na letra da lei, mas ao proferir sua decisão, Sérgio Moro, deixa a parte ciente de que embora a lei não pareça se aplicar na conduta do réu, a dimensão concreta dos fatos, comprovados por provas consistentes apresentadas em juízo, pode também ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva, como é analisado pelo magistrado.

O apelo à ordem pública para prevenção de novas condutas delituosas em decorrência da gravidade das práticas já realizadas, pela prevenção da reiteração delitiva e interferências na colheita das provas e o fato que o réu respondeu a outro processo em que foi acusado por recebimento de propina, foi dado a ordem da manutenção da preventiva.

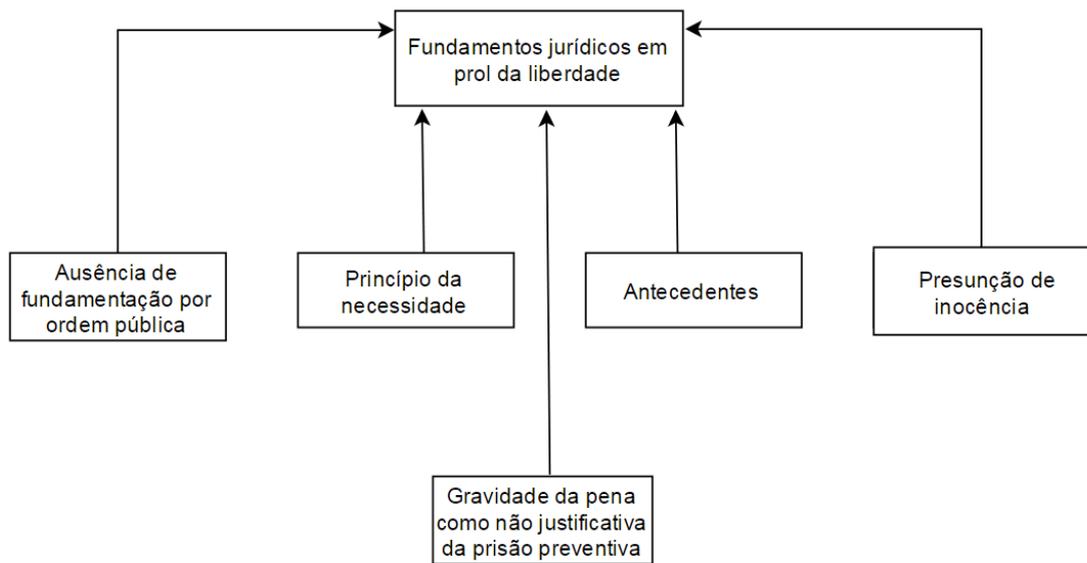
A defesa do réu, diante da presente situação, indignou-se com a fundamentação apresentada e, posteriormente, impetrou um *habeas corpus* com o propósito de revogar a prisão preventiva imposta ao réu.

4. O Habeas Corpus nº 137.728/PR

Diante da AP nº 5045241- 84.2015.4.04.7000/PR, foi impetrado o H.C. 137.728/PR, tendo como paciente o réu José Dirceu de Oliveira e Silva. O *habeas corpus* supracitado teve como objeto de impugnação o RHC nº 65.616/PR, interposto no Superior Tribunal de Justiça, entretanto, ao apreciar o feito, a Quinta Turma, decidiu manter a custódia do paciente.

Ao analisar o H.C. 137.728/PR, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu em prol da liberdade do paciente, por três votos favoráveis e dois votos contrários, revogando, portanto, a prisão preventiva decretada ao réu. Em favor da manutenção da prisão, votaram os ministros Edson Fachin e Celso de Mello. Em contrapartida, os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes votaram em prol da liberdade do paciente.

Para o presente estudo, entretanto, haverá a análise do voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Toffoli, verificando-se intimamente as fundamentações que ensejaram no seu voto em prol da liberdade do réu. Apresenta-se, a seguir uma síntese contendo as principais fundamentações apresentadas pelo Senhor Ministro Toffoli acerca da liberdade do paciente José Dirceu, que serão discutidas a finco, logo após.



Conforme fundamentação apresentada pelo Senhor Ministro, a prisão deverá ser utilizada apenas como *ultima ratio*, e a mesma deverá ser imposta apenas se as outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostrarem adequadas, conforme aduz o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 282, §6, que fala da possibilidade da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Gomes (2011) afirma que o legislador foi claríssimo ao apresentar o aspecto de “último recurso” da prisão preventiva art. 310, II do CPP. Para o autor, a medida a prisão preventiva só deverá ser decretada quando as demais medidas cautelares não forem suficientes e adequadas.

Serrano (1990) reitera que a substituição, quando possível, de uma medida mais gravosa por outra menos lesiva, contanto que assegure a consecução do fim,

deverá ser amplamente valorizada. Em contrapartida, Rocha (2012) ratifica que, ao haver o juízo de proporcionalidade, conclui-se que caso os prejuízos advindos da restrição de direitos venham a superar os seus benefícios, é impreterível o impedimento ou bloqueio da busca pelo fim almejado através do meio penal utilizado.

Neste diapasão, ressalta o Senhor Ministro Dias Toffoli que, apesar das condutas supostamente praticadas pelo réu serem gravíssimas, não seria este argumento suficiente para a decretação da prisão preventiva. Ao examinar as decisões deliberadas pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se entendimento pacificado que a gravidade do crime não é suficiente para que seja decretada a prisão preventiva.

Em consonância com o acatado, é de suma importância uma análise do trecho apresentado pelo HC nº 104.128/SP, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma e apresenta diversos outros *habeas corpus* favoráveis a não justificativa da prisão preventiva pautada apenas na gravidade do crime.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a invocação da gravidade do crime não autoriza a prisão preventiva. A regra é a liberdade; a prisão, a exceção. Aquela cede a esta em situações excepcionais, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal [HC n. 83.516, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.5.08; HC n. 91.662, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 4.4.08; HC n. 88.858, Relator o Ministro Março Aurélio, DJ de 25.4.08; HC n. 87.343, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 22.6.07; HC n. 84.071, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 24.11.06; HC n. 88.025, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16.2.07; HC n. 85.237, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.4.05]. (grifo nosso)

Portanto, conforme a análise do voto supracitado, nota-se que o voto do Senhor Ministro foi meramente de acordo com outras decisões já reiteradas proferidas pelo STF. Ao se analisar o *status quo* do réu e captar que o mesmo fazia parte de uma organização criminosa e que supostamente teria recebido, pelo menos, R\$ 11.884.205,50 (onze milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e cinco

reais e cinquenta centavos) no esquema criminoso da Petrobrás, nota-se que o processo deverá ser analisado em suas deveras minuciosidades.

O paradigma da aplicação do caso concreto remanesce diante da ação penal e habeas corpus em análise. Por um lado, o Senhor Ministro Dias Toffoli analisa o habeas corpus por um condão positivista, levando em consideração a literalidade da lei, bem como o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal a favor da liberdade do paciente pela gravidade da conduta, e por outro lado, o relator, Senhor Ministro Edson Fachin se posiciona a favor da manutenção da prisão a cargo da especificidade da ação penal em questão.

Em sua fundamentação, o Senhor Ministro Edson Fachin apresentou o seguinte habeas corpus, julgado pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal, a seguir:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.** NEGADO SEGUIMENTO. I – **A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo fato do mesmo fazer parte de articulada organização criminosa e possibilidade de reiteração delituosa, circunstâncias que justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública.** II – A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. III – Habeas corpus denegado. (HC 136298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, grifo nosso)

O ponto de maior controvérsia nos votos dos Ministros estaria localizado precisamente na ausência ou presença da ordem pública como fundamentação legítima para o mantimento da prisão preventiva.

Para o Senhor Ministro Edson Fachin, em seu voto, salienta que os valores excessivamente altos “impressionam”, e que as cifras milionárias decorrentes da ação penal bem sinalizam a gravidade concreta das infrações. Segundo Pacelli (2009), a prisão para garantir a ordem pública não tem como foco o resguardo do processo penal, mas sim a própria coletividade, tendo em vista que caso não houvesse o aprisionamento do autor do crime, esta conduta ocasionaria em uma grave intranquilidade social.

No presente caso, houve o reconhecimento pelo próprio Ministro Toffoli da subsistência do *periculum libertatis*, bem como a própria gravidade do delito praticado pelo réu, todavia, ao sopesar os direitos, o estrito cumprimento da lei, a vedação de prisões provisórias fora dos casos previstos em lei, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa, presunção de inocência e do devido processo legal foram priorizados acima da indignação social diante do Poder Judiciário decorrente desta tumultuosa lide.

Ao passo em que a segurança jurídica deve ser preservada para um saudável ordenamento jurídico pátrio, o descrédito no sistema judiciário acarreta um gravíssimo problema que foge, inclusive, da própria esfera sistemática-forense. Segundo Rothstein e Eek (2009) indivíduos com um maior grau de confiança na sociedade são diretamente correlacionados de maneira positiva com o crescimento econômico, político e social. Ademais, Delhey e Newton (2003) afirmam que esta confiança gera um maior desempenho nas instituições democráticas, ou seja, a desconsideração da lesão à ordem pública deverá levar um cuidado maior ao ser analisada, evitando danos imprescindíveis ao âmbito democrático e social.

Diante das inúmeras controvérsias surgidas no presente caso, é importantíssimo salientar que as novas regras jurídicas e formas de compreender o Direito surgem mediante regulamento humano legitimada no ordenamento jurídico, em virtude da constituição convencional ou imposta de uma associação, conforme Weber (2009). Não se deve, portanto, desconsiderar as ponderações levantadas frutos deste tumultuoso pleito. Embora sejam inúmeros os argumentos a favor ou contra o paciente, a síntese de ideias, ação essencial para o desenvolvimento do ordenamento jurídico, restaria amplamente lesada.

Outro forte embasamento que ensejou a decisão em prol da revogação da prisão provisória pelo Senhor Ministro Toffoli foi particularmente o princípio da presunção de inocência, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVII, a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Conforme aduzido na Carta Magna, é dever do Estado assegurar a liberdade de todos àqueles que se encontram no País, incluindo os indivíduos que estão diante de uma persecução ou processo penal, que não serão considerados culpados até que haja uma sentença que os condene.

Para Lima (2016, p. 19), a presunção de inocência representa o seguinte:

(...) o direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Cumprido salientar que no caso em questão, segundo o Senhor Ministro Toffoli, a lesão ao princípio da presunção de inocência iria acarretar na danificação de diversos outros direitos individuais do réu, uma vez que apenas a imputação não seria argumento suficiente para o mantimento da prisão provisória, como a excepcionalidade das prisões temporárias, bem como o dano causado ao devido processo legal.

É claro o caráter de excepcionalidade proveniente das prisões provisórias no ordenamento jurídico brasileiro (CF, art. 5º, LXVI e CPP, art. 282, § 6º). Portanto, conforme o Senhor Ministro Toffoli, a prisão cautelar no presente caso serviria

meramente como uma forma de punição antecipada do réu, o que iria consequentemente prejudicar o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Nesse entendimento, Basileu Garcia (1945), afirma que a prisão cautelar não tem como objetivo punir a pessoa que sofreu sua decretação, e sim como um mecanismo de benefício estatal para assegurar as atividades desenvolvidas ao longo do processo penal. Neste mesmo sentido, leciona Tavares (2007, p. 630):

O Estado, em relação aos suspeitos da prática de crimes ou contravenções, deverá proceder a sua acusação formal e, no curso do devido processo, provar a autoria do crime pelo agente. É por isso que se diz que o princípio está intimamente ligado com o Estado Democrático de Direito, já que, se assim não fosse, estar-se-ia regredindo ao mais puro e total arbítrio estatal. Portanto, essa dimensão do princípio da presunção de inocência não se circunscreve ao âmbito do processo penal, mas alcança também, no foro criminal, o âmbito extraprocessual. Ao indivíduo é garantido o não tratamento como criminoso, salvo quando reconhecido pelo sistema jurídico como tal. Portanto, a autoridade policial, carcerária, administrativa e outras não podem considerar culpado aquele que ainda não foi submetido à definitividade da atuação jurisdicional.

Não se pode renegar para o presente estudo a mudança de paradigma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 126.292, em 17 de fevereiro de 2016, que por maioria de votos, promoveu uma grande modificação em sua jurisprudência, ao admitir o cumprimento da execução da pena após confirmação da sentença condenatória em segundo grau. Tem-se, portanto, uma admissão parcial da presunção de inocência, pois segundo o Ministro e Relator Teori Zavascki no HC 126.292, a presunção de inocência impera até a confirmação em segundo grau da sentença penal condenatória, visto que após esse momento, não há mais em que se falar da presunção de inocência, passando o réu a ser considerado culpado.

Há uma dissonância entre esta pulverização da presunção de inocência e do próprio entendimento doutrinário. Segundo Lopes Júnior (2006), este princípio constitucional deverá percorrer durante todo o processo penal, garantindo ao imputado uma forma de se resguardar frente a atuação punitiva estatal.

Ademais, o doutrinador reconhece que deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam os direitos do imputado durante o processo penal, incluindo-se a frase pré-processual.

Em suma, nota-se que é conturbado o entendimento acerca da presunção de inocência no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que há uma divergência entre a Corte e a própria Constituição Federal, ao admitir o cumprimento de pena a partir da condenação em segunda instância.

A volatilidade dos entendimentos acerca da presunção de inocência respalda diretamente no voto do Ministro Toffoli que decidiu por revogar a prisão temporária do réu José Dirceu, posto que as fundamentações previstas na doutrina, jurisprudência e Constituição Federal se encontram dissonantes, mesmo o réu ainda tendo sido condenado em segunda instância.

Moraes (2007), afirma que a presunção de inocência é um princípio basilar para o saudável desenvolvimento do ordenamento jurídico e persecução penal, e o seu desrespeito ocasionaria em um grave dano social, por meio de um possível retrocesso ao estado de total arbítrio estatal.

6. Conclusão

Neste estudo, verificamos que apesar do réu se tratar de um homem de alta periculosidade, levando em conta a gravidade dos supostos crimes cometidos, o sistema Judiciário Penal não deverá ser aplicado de maneira vaga apenas para satisfazer uma ideia branda e imprecisa de justiça social.

É clara a previsão legal, jurisprudencial, doutrinária e inclusive constitucional, conforme apresentado acima, da não mais aplicabilidade da prisão preventiva no presente caso, tendo em vista que o estado em que o réu se encontrava já não mais justificativa o mantimento desse tipo de prisão, conforme o Código de Processo Penal e a Constituição Federal.

O agente do Poder Judiciário, em todos os momentos, deve respeitar o princípio da imparcialidade, buscando se ausentar do julgamento social ao proferir suas decisões. Todavia, o que infelizmente se consta no presente caso é a decisão

do Judiciário com base em satisfazer uma sede de punição advinda do povo, haja vista as condutas criminosas praticadas por José Dirceu, bem como o cenário político atual, que demonstra que os ricos e poderosos supostamente não são punidos pelos seus atos ilícitos.

Ao haver uma afronta explícita aos princípios constitucionais da presunção de inocência e ao princípio da liberdade individual, o Direito Penal não seria o único ramo legal prejudicado, já que todos os outros ramos do direito brasileiro se encontram inerentemente ligados à Carta Magna. Esse desrespeito à Constituição Federal no âmbito penal traria precedentes gravíssimos que respingariam insegurança jurídica em todo o ordenamento pátrio, tendo em vista que o cidadão brasileiro não mais teria um parâmetro para indicar quais são os seus reais direitos e deveres fundamentais, já que nem ao menos o poder judiciário aprecia o que se encontra previsto na própria Constituição brasileira.

De fato, o descrédito no Poder Judiciário e no poder público como um todo causa gravíssimos danos diretamente coligados ao desenvolvimento nacional, conforme apresentado anteriormente, porém, a insegurança causada pelo desrespeito ao ordenamento jurídico por meio de decisões inconstitucionais causaria um dano à democracia e aos direitos individuais de proporções imensuráveis.

Nas palavras do Ministro Sebastião Reis Júnior, no *habeas corpus* nº 383.102/PR da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, “o direito penal não pode ser um direito de cólera”, ou seja, não deverá ser utilizado como uma forma de punir desproporcionalmente apenas baseado em uma satisfação de rancores, mas sim de um jeito imparcial, de maneira que garanta ao cidadão todos os seus direitos fundamentais. Caso haja a utilização do sistema penal de modo vingativo, estaríamos retrocedendo milhares de anos de história, mais precisamente para o século dezoito antes de Cristo, com a formação do Código de Hamurabi, que tinha como principal fundamento a utilização da vingança como meio de aplicação da justiça.

7. Referências

1. BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum, São Paulo: Saraiva 2017.
2. BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 22 maio de 2017.
3. BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 137.728**. Paciente: José Dirceu. Paraná. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC137728DT.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.
5. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto nº 10460083. MARCIO RODRIGUES DANTAS. Relator: MIN. TEORI ZAVASCKI. São Paulo, BRASÍLIA, 17 de fevereiro de 2016. **Inteiro Teor do Habeas Corpus 126.292**. Brasília, . Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 20 maio 2017.
6. CUELLAR SERRANO, Nicolas Gonzalez. **Proporcionalidad y derechos fundamentales em el proceso penal**. Madrid: Editorial Colex, 1990.
7. DELHEY, Jan; NEWTON, Kenneth. Who trusts?: The origins of social trust in seven societies. **European Societies**, [s.l.], v. 5, n. 2, p.93-137, jan. 2003. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/1461669032000072256>. Disponível em: <https://www.hks.harvard.edu/fs/pnorris/Acrobat/stm103/articles/Newton_SocTrust.pdf>. Acesso em: 11 de junho 2017.

8. GARCIA, Basileu. **Código de Processo Penal Vol. III**. Rio de Janeiro: Forense, 1945. 655 p.15.
9. GOMES, Luiz Flávio. *Et al.* **Prisões e Medidas Cautelares. Comentários à Lei 12403, de 04 de maio de 2011**. São Paulo: RT 2011, p. 134.
10. FACHIN, Edson. **Voto do Ministro Edson Fachin**, Ministro responsável por apreciar o H.C 137.728/PR impetrado pela defesa do réu José Dirceu. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/hc-dirceu-voto-fachin.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.
11. LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 2662 p.
12. LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 4a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 187-188.
13. MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 994 p
14. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 884 p.
15. ROCHA, Rebecca Cerqueira. **Proporcionalidade e corrupção na administração pública: incongruências legislativas e a função social**. 2012. 190 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <[https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8251/1/REBECCA CERQUEIRA ROCHA - Dissertação completa.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8251/1/REBECCA_CERQUEIRA_ROCHA_-_Disserta%C3%A7%C3%A3o_completa.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2017.9.
- WEBER, M. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília, 2009.

16. ROTHSTEIN, Bo; EEK, D.. Political Corruption and Social Trust: An Experimental Approach. **Rationality And Society**, [s.l.], v. 21, n. 1, p.81-112, 1 fev. 2009. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/1043463108099349>. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1043463108099349>>. Acesso em: 03 junho 2017

17. ROTHSTEIN, Bo; USLANER, Eric M.. All for All: Equality, Corruption, and Social Trust. **World Politics**, [s.l.], v. 58, n. 01, p.41-72, out. 2005. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1353/wp.2006.0022>. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/world-politics/article/all-for-all-equality-corruption-and-social-trust/09B64F404EB0F753E78680B70A9ABEDB>>. Acesso em: 22 maio 2017.

18. TOFFOLI, Dias. **Voto do Ministro Dias Toffoli**, Ministro responsável por apreciar o H.C 137.728/PR impetrado pela defesa do réu José Dirceu. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/hc-dirceu-stf-voto-toffoli.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.